



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 436/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 333/2025

EMENTA: CRIA ADICIONAL NO ANEXO IV, DA LEI Nº 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei ordinária que pretende a *criação da Função Gratificada de Responsabilidade Técnica de Engenharia Agrônômica – FG-RTEA, a ser incluída no Anexo IV da Lei Municipal nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003*. Passemos à análise.

Com relação à competência e legitimidade, não há óbice, uma vez que a matéria tratada no presente projeto enquadra-se nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o artigo 53, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município, assim prevê:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)

A espécie normativa encontra-se correta, vez que pretende a alteração de lei ordinária através de projeto de lei ordinária.



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Quanto ao conteúdo normativo, por criar despesa, deve-se observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

O presente projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa, atendendo assim, ao requisito elencado no artigo 16 da LRF.

No mais, não vislumbramos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 06 de outubro de 2025.

ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA